



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.720247/2011-44
ACÓRDÃO	2001-007.182 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIANO DE PINHO AMARAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, desde que relativamente à educação infantil, e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovados.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. As despesas com planos de saúde devem ser acatadas, desde que regularmente comprovadas e que os beneficiários dos tratamentos sejam o próprio declarante e/ou seus dependentes declarados em sua DAA.

DEDUÇÃO. VGBL . FALTA DE PREVISÃO LEGAL

As contribuições para planos por sobrevivência de seguro de pessoas na modalidade VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-70.935** da 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 48 e segs.).

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 18/26, lavrada em 24/01/2011, contra o contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-calendário de 2007, tendo sido apurado Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar de R\$ 3.889,62, sujeito à multa de ofício de 75% e aos juros legais.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 20/24, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, glosado o valor de R\$ 1.357,25, pois:

Não foi considerada a dedução em nome da empresa Porto Seguro Vida e Previdência. Esse valor refere-se a contribuições para o plano de coberturas adicionais de risco Renda por Invalidez e Pensões. Somente são dedutíveis as contribuições aos planos de previdência privada. Para as demais contribuições é incabível a dedução dos aportes efetuados da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal.

- Dedução Indevida de despesas com Instrução, glosado o valor de R\$ 786,85, pois:

Não foram considerados os valores pagos à ASSOCIAÇÃO DE GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS DE MINAS GERAIS (R\$ 278,85); à RHODES-ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA (R\$ 200,00); e À ARTMED/PANAMERICANA EDITORA LTDA (R\$ 308,00). As despesas com aquisição de livros, publicações e materiais técnicos, participação em congressos, seminários e simpósios, e pagamentos a entidades de classe, não são dedutíveis a título de despesas com instrução, por falta de previsão legal.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 12.000,00, por falta de comprovação dos pagamentos código 010, referentes a Rosane Vilela Cupertino Tavares, CPF 594.043.106-20.

De acordo com o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, Decreto 3.000, de 29/03/1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º. As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art.11, §4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Os recibos, por si só não são suficientes para essa comprovação, pois que, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço. Essas condições devem ser comprovadas quando solicitadas. Regularmente intimado, por esta Fiscalização, a apresentar documentação hábil que demonstrasse a efetividade dos pagamentos relativos às despesas médicas deduzidas em sua declaração, em nome da profissional Rosane Vilela Cupertino Tavares, o contribuinte esclareceu que os pagamentos foram feitos em espécie, que, segundo ele, é procedimento comum entre os profissionais liberais como ele, sendo que é livre a forma de pagamento pelos serviços contratados, podendo pagar em espécie o que desejar.

Disse ainda que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, alegando que os recibos são suficientes para comprovar essas despesas, e que a solicitação de documentos complementares não tem fundamento, questionando se a moeda corrente do país não serve para pagamento desses serviços, o que, em momento algum, foi dito por esta Fiscalização.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O citado artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para ele a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, implica consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Em sua declaração de bens não consta informação de que ele possuía qualquer quantia de dinheiro em mãos, que, pela quantia, deveria estar devidamente declarada. Como ele possuía conta ativa e seus rendimentos são quase que integralmente recebidos de pessoas jurídicas, que usualmente efetuam pagamentos através de conta bancária, é factível a demonstração dos efetivos desembolsos, caso tivessem ocorrido, através de extratos bancários, que não foram apresentados. Somando-se a isso, o fato dele ter declarado rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de apenas R\$ 1.110,00, sendo que em nenhum mês ele declara ter recebido quantia superior a R\$ 120,00. Note-se que mesmo que todas essas pessoas físicas tivessem efetuado os pagamentos em dinheiro, o valor não seria suficiente para o pagamento dessa profissional.

Em análise aos recibos apresentados, emitidos pela Sra Rosane Vilela Cupertino Tavares constatamos que em todos eles a informação é de que se referem a atendimento psicológico em pelo menos, quatro dias do mês, sendo que em cada mês do ano foram emitidos dois recibos, e em todos os doze meses. Ou seja, para cada mês do ano o contribuinte teria participado de sessões de psicoterapia 08 dias.

O domicílio dessa profissional é em Belo Horizonte/MG, município distante aproximadamente 250 Km de Sabinópolis/MG, domicílio do declarante, e onde ele presta serviços a três entidades distintas (HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO, PREFEITURA DE SABINÓPOLIS, e UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SABINÓPOLIS LTDA). Vejam que seria impraticável, senão impossível, o contribuinte trabalhar regularmente para as três entidades citadas acima, e ao mesmo tempo submeter-se a tratamento em outra cidade distante desse modo de seu domicílio. O contribuinte teria que se deslocar toda essa distância, pelo menos oito dias, durante todos os meses do ano. Outro ponto que merece destaque é que essa profissional não declarou que recebeu qualquer rendimento de pessoa física em declaração entregue em 27/03/2009.

Nesse sentido, encontra-se devidamente motivada a exigência fiscal de comprovação de efetivos desembolsos. Logo, procedeu-se à glosa dos valores constantes desses recibos, deduzidos indevidamente, por falta de comprovação do seu efetivo pagamento com documentos hábeis e idôneos, mesmo após intimação fiscal com esse intuito.

Cientificado do Termo de Intimação Fiscal em 04/11/2010, conforme fl. 28, o Interessado não logrou comprovar as deduções declaradas e, cientificado do lançamento em 09/02/2011, conforme fl. 36, apresentou impugnação (fl. 02/05) em 03/03/2011, nos seguintes termos:

1- a despesa com Plano Porto Seguro é despesa de Previdência Privada e Fapi, dedutível conforme art. 74, inciso II do Decreto 3000/99;

2 – os pagamentos efetuados à Associação de Ginecologia e Obstetrícia de Minas Gerais, à Rhodes-Organização e Promoção de Eventos Ltda e à Artmed/Panamericana Editora Ltda referem-se a despesas com instrução (estudo e aperfeiçoamento dentro da Medicina), sendo dedutíveis conforme art. 81 do Decreto 3000/99;

3 – as despesas com a psicóloga Rosane Vilela Cupertino Tavares foram pagas com os valores recebidos em dinheiro e em depósitos bancários do Hospital São Sebastião de Sabinópolis e da Prefeitura Municipal de Sabinópolis. Alega o contribuinte que todos os recebimentos seja em depósito seja em espécie são declarados ao Fisco, embora nem todos os recebimentos em espécie sejam depositados em conta bancária. Quanto aos dias de atendimento, alega que a Dra. Rosane atendia também em Sabinópolis no ano de 2007 onde foram a maioria das consultas do ora impugnante, sendo algumas em Belo Horizonte por conveniência do próprio contribuinte. A respeito da falta de declaração dos valores pela profissional, não pode o interessado ser penalizado por falta de outro contribuinte cuja fiscalização não lhe pode ser atribuída, posto que é função da Receita Federal. Quanto à disponibilidade de horário do contribuinte, afirma que mesmo sendo notório que médicos trabalham muito, conseguiu organizar seus horários, o que permite que participe de outras atividades da vida que não apenas o trabalho. Por fim, a despesa em questão tem sua dedução autorizada pela legislação fiscal no art. 80 do Decreto 3000/99.

Conclui por requerer que seja integralmente deferida a impugnação e anexa os documentos de fls. 06 a 17.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Das Deduções

Acerca de deduções, temos o que prescreve o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prescreve que, *verbis*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por sua vez, o art. 29 do Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

O art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estipula que cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, assim, o ônus da prova incumbe ao impugnante. Vale lembrar que o processo administrativo tributário rege-se pelo princípio da verdade material, não sendo acatados argumentos desprovidos de provas. Nesse sentido, o art. 15 e o art. 16, III, do Decreto 70.235/72, determinam que a impugnação deve ser instruída com as provas que fundamentem os argumentos de defesa.

Assim sendo, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a dedutibilidade das deduções efetuadas na base de cálculo do IRPF apurado na declaração de ajuste anual, na forma estatuída pela legislação isentiva pertinente.

Dedução de despesa com Previdência Privada - VGBL

Sobre a dedutibilidade da contribuição à previdência privada, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Destaca-se, ainda, o que dispõe o art. 11, da Lei nº 9.532/1997, a respeito das condições e limite para a dedutibilidade das contribuições a entidades de previdência privada:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

(...)

§ 5º. Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social.(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Na Declaração de Ajuste Anual, fls. 32, o Contribuinte informou despesa com Previdência Privada própria, código 36, paga a Porto Seguro Vida e Previdência S/A no valor de R\$ 1.357,25, que foi integralmente deduzido uma vez que se encontrava abaixo do limite de 12% dos rendimentos tributáveis.

Foi apresentada Proposta de Porto Seguro VGBL, vigente a partir de 20/11/2007, fls. 07, no qual se identifica que a contribuição mensal seria de R\$ 477,38.

Dentro das espécies de planos, o mercado disponibiliza o PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre e o VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre.

Para o PGBL, há incentivo fiscal relativo à dedução das contribuições pagas da base de cálculo do IR em até 12% da renda bruta anual, desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público.

De forma resumida, o VGBL constitui um produto semelhante ao PGBL, na medida em que visa acumulação de recursos e a transformação em renda futura. Entretanto, apresenta diferença no que toca ao tratamento tributário conferido ao PGBL. Como a tributação de IR incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital (*de forma diversa do que ocorre com o PGBL, em que há incidência do IR sobre o valor total do saque*), no VGBL não é possível que o interessado deduza as contribuições da base de cálculo do IR.

Esta é a principal diferença destes produtos VGBL e PGBL: a viabilidade ou impossibilidade de realizar a dedução dos aportes efetuados da base de cálculo do IR.

Dessa forma, não pode ser acatada a dedução do valor de R\$ 1.357,25, devendo ser mantida a glosa efetuada.

Da Dedução de Despesas com Instrução

A dedução de despesas com instrução é prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250/1995, que assim dispõe:

Art. 8º ... (...)

II – das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional,

compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

Examinados os documentos apresentados, fls. 08 a 16, verifica-se que se trata de pagamento da anuidade da Associação de Ginecologistas e Obstetras de Minas Gerais, inscrição em Simpósio de Reprodução Humana e Endocrinologia Ginecológica do HC –UFMG e pagamentos de boletos de cobrança tendo como cedente uma editora, todas despesas sem previsão legal para sua dedução como despesa de instrução conforme dispositivo acima transcrito.

Assim, deve ser mantida a glosa de dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 786,85.

Das Despesas Médicas

Sobre a dedução de despesas médicas, deve se atentar ao que prevê a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

As despesas médicas no valor total de R\$ 12.000,00, informadas na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte com código 010, referente à Rosane Vilela Cupertino Tavares, CPF 594.043.106-20, foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Independente das diversas alegações pessoais do contribuinte, a respeito do atendimento pela psicóloga Rosane, fato é que o contribuinte não trouxe a comprovação do efetivo pagamento cuja necessidade foi indicado pela fiscalização na notificação, não tendo apresentado comprovação de efetivo pagamento também na impugnação, alegando que os pagamentos das despesas médicas foram feitos em dinheiro.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando-se o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação

do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, reproduzido no art. 73, §1º do RIR/99.

Não bastaria a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, principalmente quando, pelos valores envolvidos, frequência dos atendimentos e distância entre os domicílios do prestador e do beneficiário dos serviços, restarem dúvidas quanto à real prestação do serviço bem como quanto ao efetivo desembolso pelo contribuinte.

Importante frisar que à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas pela fiscalização, caberia ao beneficiário do serviço provar que realmente efetuou os pagamentos declarados, bem como que os serviços foram prestados, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Tal prova seria possível mediante a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários demonstrando saques em datas próximas/coincidentes com as datas das consultas/tratamentos.

O contribuinte não é obrigado a possuir conta-corrente em instituição financeira, nem a efetuar seus pagamentos por meio de cheque. Mas se for utilizar despesas com saúde como dedução em sua Declaração de Ajuste Anual, tem que manter documentação comprobatória, inclusive do efetivo pagamento se for solicitada para tanto.

A título ilustrativo, pode-se citar jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda:

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48.922, de 2008).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22.781, de 2007).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgia plástica e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Ac. 102-48.510, de 2007).

Examinando a impugnação, nota-se que não foram apresentados quaisquer documentos relacionados à despesa médica glosada, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento e a real prestação do serviço questionados pela fiscalização. Assim deve ser mantida a glosa de dedução no valor de R\$ 12.000,00.

Dessa forma, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento efetuado. **É o meu voto.**

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/12/2014, Recurso Voluntário, fl. 62, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos e são dedutíveis;
 - b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;
 - c) a despesa com previdência privada é dedutível e está comprovada nos autos.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Despesas médicas

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Como não foi apresentada a comprovação exigida, há que se manter a glosa da dedução ora tratada.

VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre

O que aqui se avalia é se o dispêndio com VGBL pode ou não ser enquadrado como contribuição para entidade de previdência privada para fins de dedução no cálculo do IR, como quer o contribuinte.

O mercado disponibiliza os planos por sobrevivência denominados PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, e o VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre. Em se tratando de dois produtos, mesmo com características similares, não podem por óbvio ser exatamente iguais.

A SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo Decreto-lei nº 73/66, que é o órgão responsável no país pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro esclarece em seu sítio na internet (pesquisa realizada em 28/05/2024):

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são aqueles por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois planos reside no tratamento tributário dispensado a um e a outro. Em ambos, o Imposto de Renda incide apenas no

momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o Imposto de Renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.

No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% (doze por cento) de sua renda bruta anual. Os prêmios/contribuições pagos a planos VGBL não podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual do IRPF e, portanto, este tipo de plano seria mais adequado aos consumidores que utilizam o modelo simplificado de Declaração de Ajuste Anual do IRPF ou aos que já ultrapassaram o limite de 12% (doze por cento) da renda bruta anual para efeito de dedução dos prêmios e ainda desejam contratar um plano de acumulação para complementação de renda.

De fato, o VGBL constitui um produto semelhante ao PGBL, na medida em que visa acumulação de recursos e a transformação em renda futura. Entretanto, apresenta como principal diferença exatamente o tratamento tributário conferido a um e outro. Como a tributação de IR no VGBL incide somente sobre os rendimentos (diverso do que ocorre com o PGBL, onde a incidência do IR se dá sobre o valor total do saque), no VGBL não é possível deduzir as contribuições da base de cálculo do imposto de renda.

Desta forma, quanto à dedução efetuada pelo contribuinte referente ao VGBL, entendo que deva ser mantida a glosa imposta pelo Fisco.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Concluo então, pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, que os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, por conseguinte, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

ACÓRDÃO 2001-007.182 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10630.720247/2011-44

DOCUMENTO VALIDADO